



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479991 - SC(2023/0370600-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGENCIA COSMOS DE VIAGENS LTDA
ADVOGADOS : VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
NATÁLIA CAMPOS DE OLIVEIRA - BA036435
RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454
MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
RAQUEL NEVES FUCIDJI - SP391374
ROBERTO PRADA DINTEN FERREIRA - SP387171
BÁRBARA GARCIA DA SILVA - SP436015
JEAN PIERRE BUENO - SP446791
LETICIA ROSA SILVA - SP454251
LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
NATHALIA CRISTINI ASSIS - SP431288

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A seguradora, ao pagar a indenização relativa ao contrato de seguro, sub-roga-se nos direitos e ações anteriormente titularizados pelo segurado, nos termos dos arts. 346 e 786 do Código Civil, sendo aplicável o prazo prescricional da relação jurídica originária, que, no caso, é o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a seguradora sub-roga-se integralmente nos direitos do segurado, inclusive quanto ao prazo prescricional, a partir do pagamento da indenização securitária.
3. Em ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o art. 88 do CDC, que veda a denúncia da lide, sendo desnecessária a denúncia à lide do tomador na demanda originária, pois não se verifica eventual perda do direito de regresso da seguradora dada a inegável sub-rogação decorrente do pagamento da indenização securitária.
4. A cláusula de retenção de valores em caso de cancelamento de pacote turístico por motivo de força maior, como doença súbita e grave, é abusiva, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido, sendo vedada pela Deliberação Normativa nº 161/1985 da Embratur.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479991 - SC(2023/0370600-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGENCIA COSMOS DE VIAGENS LTDA
ADVOGADOS : VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
NATÁLIA CAMPOS DE OLIVEIRA - BA036435
RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454
MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
RAQUEL NEVES FUCIDJI - SP391374
ROBERTO PRADA DINTEN FERREIRA - SP387171
BÁRBARA GARCIA DA SILVA - SP436015
JEAN PIERRE BUENO - SP446791
LETICIA ROSA SILVA - SP454251
LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
NATHALIA CRISTINI ASSIS - SP431288

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A seguradora, ao pagar a indenização relativa ao contrato de seguro, sub-roga-se nos direitos e ações anteriormente titularizados pelo segurado, nos termos dos arts. 346 e 786 do Código Civil, sendo aplicável o prazo prescricional da relação jurídica originária, que, no caso, é o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a seguradora sub-roga-se integralmente nos direitos do segurado, inclusive quanto ao prazo prescricional, a partir do pagamento da indenização securitária.
3. Em ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o art. 88 do CDC, que veda a denúncia da lide, sendo desnecessária a denúncia à lide do tomador na demanda originária, pois não se verifica eventual perda do direito de regresso da seguradora dada a inegável sub-rogação decorrente do pagamento da indenização securitária.
4. A cláusula de retenção de valores em caso de cancelamento de pacote turístico por motivo de força maior, como doença súbita e grave, é abusiva, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido, sendo vedada pela Deliberação Normativa nº 161/1985 da Embratur.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Agência Cosmos de Viagens Ltda. contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não admitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O recurso especial fora interposto contra acórdão proferido nos autos da Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos ajuizada por AIG Seguros Brasil S.A., na qual se reconheceu a responsabilidade da empresa de viagens e se determinou o ressarcimento da quantia de R\$ 9.440,25 paga pela seguradora à beneficiária do seguro, em virtude de retenção considerada abusiva por ocasião do cancelamento de pacote turístico adquirido pela consumidora.

Na origem, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul/SC julgou procedente o pedido regressivo, afastando as preliminares arguidas, reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e declarando abusiva a retenção de 84,08% do valor pago pela seguradora, motivada por cancelamento decorrente de quadro clínico impeditivo da viagem.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça catarinense manteve integralmente a sentença, afastando a prescrição, rejeitando o pedido de denunciação da lide e reafirmando a ilegalidade da retenção contratual, notadamente diante da caracterização de caso fortuito por motivo de saúde comprovado.

A recorrente interpôs recurso especial sustentando, em síntese: a) violação ao art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, ao argumento de incidência da prescrição trienal em ações regressivas; b) violação ao art. 125, II, do CPC, pela possibilidade de denunciação da lide; c) violação aos arts. 46 do CDC e 421 do CC, defendendo a legitimidade das multas contratuais aplicadas; e d) suposta divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo prescricional.

Inadmitido o recurso especial sob fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, além de deficiência de fundamentação quanto a dispositivos invocados, com aplicação da Súmula 284 do STF por analogia, foi interposto o presente agravo em recurso especial

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo manejado por Agência Cosmos de Viagens Ltda. contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A agravante sustenta violação ao art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, pretendendo a incidência da prescrição trienal às ações regressivas movidas por seguradora.

A ementa foi assim lançada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AQUISIÇÃO DE PACOTE DE TURISMO -

AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA REQUERIDA (AGÊNCIA DE TURISMO) - 1. PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - INADIMPLENTO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA E SAÚDE DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DE PRAZO DECENAL A PARTIR DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PREFACIAL AFASTADA - 2. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - RELAÇÃO ORIGINÁRIA DE CONSUMO - SUB-ROGAÇÃO - INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - EXEGESE DO ART. 88 DO CDC - REQUERIMENTO INDEFERIDO - 3. VALIDADE DE CLÁUSULA DE RETENÇÃO DE VALORES - INACOLHIMENTO - OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO A INCIDIR CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - RESSARCIMENTO DEVIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de pretensão indenizatória decorrente de inadimplemento contratual, regido pelas normas consumeristas, ante à falta de prazo específico no CDC - uma vez que apenas prevê para indenização por "fato do produto/serviço" -, aplicável o prazo decenal previsto no art. 205 do CC 2. Em processo envolvendo relação de consumo, indefere-se a denúncia da lide, conforme art. 88 do CDC.. 3. Constatada doença grave - fortuito externo - capaz de frustrar a realização de viagem internacional, é inviável a retenção de valores por multa compensatória em contrato de prestação de serviços de turismo, justificando a indenização material pelo referido valor.

O Tribunal de origem bem assentou que a hipótese dos autos não configura enriquecimento sem causa nem repetição de indébito, tratando-se de ação regressiva fundada em sub-rogação legal, decorrente do pagamento da indenização securitária pela autora.

A seguradora, ao pagar a indenização relativa ao contrato de seguro, sub-roga-se nos direitos e ações anteriormente titularizados pelo segurado, nos termos do disposto nos arts. 346 e 786 do Código Civil, sendo que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (Código Civil, art. 349).

Nos termos do entendimento do STJ, a seguradora, ao se sub-rogar nos direitos do credor pode buscar o ressarcimento do que despendeu, desde que o faça dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária e nos mesmos limites impostos ao segurado.

Assim, não se aplica a prescrição trienal, mas sim a prescrição quinquenal, conforme já reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a seguradora sub-roga-se integralmente nos direitos do segurado, inclusive quanto ao prazo prescricional, a partir do pagamento da indenização securitária.

Assim dispôs a Terceira Turma, em precedente específico:

“A seguradora, após arcar com a indenização securitária, sub-roga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu.” (AgRg no AREsp 121.152/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 3/2/2016)

Em idêntico sentido, decidiu a Quarta Turma:

“O prazo prescricional para o exercício do direito de regresso inicia-se na data em que a seguradora pagou a indenização securitária, sub-rogando-se nos direitos do segurado.” (REsp 1.848.369/MG, rel. Min. Marco Buzzi, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, DJe 6/3/2023)

O acórdão recorrido aplicou corretamente essa orientação, reconhecendo que a seguradora ressarciu a beneficiária em 29.09.2017 e 09.10.2017, de modo que o prazo decenal venceria apenas em 2027, tendo a ação sido proposta em fevereiro de 2022.

Logo, a tese recursal não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte. Assim, não procede a alegação de prescrição.

A agravante alega violação ao art. 125, II, do CPC, afirmando ser cabível a denunciação da lide à empresa Socaltur.

O acórdão assim decidiu a questão:

Havendo a sub-rogação da seguradora nos direitos e ações do consumidor originário (segurado), que contratou pacote de viagem junto à requerida, aplica-se àquela as mesmas prerrogativas do sub-rogado, ainda que de forma não automática. Ao que importa à resolução da quaestio é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação ora sub-rogada. Sendo o presente caso regido por normas consumeristas, aplica-se o art. 88 do CDC, o qual afirma que nas indenizatórias, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, vedada a denunciação da lide. Dessa forma, em ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, veda-se a denunciação da lide. Nesse sentido: v" A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, R Esp 1165279/SP, j. 22-5-2012). O indeferimento da denunciação da lide tem como objetivos a celeridade e a economia processual, a teor do art. 88 do CDC. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a denunciação da lide "tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do CPC 70, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal" (Código de Processo Civil Comentado: e legislação extravagante. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 435, nota 1 ao art. 70). Discorrendo sobre o tema, lecionam os doutrinadores, que "a falta de denunciação nas hipóteses do CPC 70 II e III não traz como consequência a perda do direito material de indenização, mas apenas impede que esse direito seja exercido no mesmo processo onde deveria ter ocorrido a denunciação" (Op. Cit., p. 436, nota 4 ao art. 70). Não bastasse isso, é preciso destacar que o Superior Tribunal de Justiça entende que "não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, como no presente caso" (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, REsp 1180261/RS, j. 19-8-2010). Atentando-se a isso, afasta-se o pedido de denunciação da lide do prestador de serviços de turismo, negando-se provimento ao recurso da requerida, quanto ao tópico.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pela desnecessidade de denunciação à lide do tomador na demanda originária, pois não se verifica eventual perda do direito de regresso da seguradora dada a inegável sub-rogação decorrente do pagamento da indenização securitária, circunstância expressamente prevista na legislação de regência (artigos 988 do CC/1916, 349 e 786 do CC/2002).

No caso dos autos, a sub-rogação significa que a ação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e portanto, aplica-se o art. 88 do CDC, que veda a denunciação da lide.

Conforme restou incontroverso, a seguradora sub-rogou-se na posição jurídica da consumidora final, titular originária da relação de consumo. Operada a sub-rogação, assiste-lhe a plenitude das prerrogativas asseguradas pelo CDC.

Vale mencionar os seguintes precedentes das duas Turmas de direito privado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. SEGURADORA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-rogar-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. 2. No caso de não se averiguar a relação de consumo no contrato de transporte firmado, já decidiu esta Corte Superior que é de 1 (um) ano o prazo prescricional para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer da transportadora o ressarcimento pela perda da carga. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1169418/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SEGURO VIAGEM INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO DE MERCADORIA PAGA PELA SEGURADORA AÇÃO DE REGRESSO PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A seguradora, ao ressarcir os prejuízos ocasionados pela perda da mercadoria, sub-rogar-se nos direitos do segurado, podendo ajuizar ação contra o terceiro. A sub-rogação, entretanto, confere à seguradora o mesmo prazo prescricional previsto na relação jurídica originária, previsto para o segurado. Precedentes. 2. Com efeito, "Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-rogar-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado" (AgRg no REsp 1169418/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 891.044/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Nesse sentido é a lição assente da doutrina:

O art. 786 do Código Civil não tem correspondente no revogado Código Civil de 1916, omissão essa que, de certa maneira, acabou por ser superada pela edição da Súmula n. 188 do Supremo Tribunal Federal, no remoto ano de 1963. Conforme o seu teor, "o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro". A sumular fundamenta-se em uma regra elementar de equidade, qual seja a de que aquele que repara dano causado por outrem tem o direito de cobrar daquele por quem pagou. Essa regra estava positivada no art. 1.524 do Código Civil de 1916 e, com algumas alterações de redação, foi reproduzida pelo art. 934 do Código Civil de 2002. [...] Como é notório, o instituto da sub-rogação abrange o chamado de direito de regresso, mas é categoria de extensão muito maior. [...] Nesse contexto, por efeito da sub-rogação, o sub-rogado - novo credor -, assume a posição jurídica que era ocupada pelo credor primitivo e que, total ou parcialmente, foi satisfeito pelo pagamento da obrigação. [...] Aprofundando a exata compreensão desse

instituto conduz à afirmação de que se trata de uma sub-rogação legal e pessoal, fenômeno próprio da relação jurídica obrigacional. Verifica-se que quando o terceiro interessado paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado no todo ou em parte, as normas jurídicas determinadoras da sub-rogação - arts. 346, inc. III e 786 do Código Civil -, incidem sobre a relação jurídica obrigacional antecedente e, como eficácia desta incidência, têm-se, a um só tempo, a satisfação do credor pelo solvens e assunção por ele da posição jurídica até então ocupada pelo credor ora satisfeito. Dito de outra forma, aquele que pagou toma o lugar daquele que poderia exigir o pagamento na relação jurídica, inclusive quanto ao direito de alegar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em seu favor. Ao conferir ao terceiro que pagou dívida pela qual era ou poderia vir a ser obrigado as mesmas posições jurídicas até então tituladas pelo antigo credor, o sistema jurídico busca garantir ao sub-rogado o máximo de efetividade para o exercício de seu direito de regresso contra o devedor (TARTUCE, Flávio. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 558)

O segurador, ao pagar a indenização ao segurado, sub-rogar-se-á nos limites do quantum ressarcitório, nos direitos e ações que teria o segurado contra o autor do dano, desde que este não seja seu cônjuge, descendente, ascendente, parente consanguíneo ou afim. Mas se o lesante for qualquer um dos acima indicados, que agiu dolosamente, tal sub-rogação dar-se-á apesar de haver laços familiares e afetivos (DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 627).

Ou seja, paga a indenização, nos limites do valor respectivo, fica o segurador autorizado a exercer direito regressivo contra o causador do sinistro, para tanto passando a ocupar a posição jurídica do segurado [...]. (PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 805).

Tal sub-rogação legal, agora contemplada no CC, não é diferente daquela estabelecida no art. 346, III, relativamente ao terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. O terceiro que paga a dívida do devedor, pela qual era ou podia ser obrigado, em virtude de figuras como a fiança ou aval, ocupa, portanto, posição idêntica à do segurador. A jurisprudência já vinha acolhendo esse entendimento, com base na sub-rogação própria do direito comum, consoante a Súmula 188 (1963) do STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código civil interpretado conforme a constituição da república. Rio de Janeiro: Renovar, vol. II, 2006, p. 594)

A agravante sustenta ofensa aos arts. 46 do CDC e 421 do CC, defendendo a legitimidade das multas contratuais aplicadas.

O acórdão recorrido examinou detidamente os fatos, reconhecendo a abusividade da cláusula diante da doença súbita e grave da passageira.

Ocorre que tanto a sentença quanto o acórdão foram categóricos em reconhecer que o cancelamento ocorreu por motivo de saúde grave, devidamente comprovado (hérnia hiatal com indicação cirúrgica urgente), e que a retenção de 84,08% do valor pago é manifestamente abusiva. Foi consignado também que a Deliberação Normativa nº 161/1985 da Embratur veda retenções em caso de força maior, aplicando-se integralmente ao caso.

Para infirmar tais conclusões seria indispensável reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A decisão agravada ressaltou que a recorrente não demonstrou, de forma clara e analítica, a violação aos dispositivos legais invocados, limitando-se a transcrever normas sem correlacioná-las aos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

Segundo entendimento pacífico desta Corte: “A simples transcrição de artigos, sem demonstração concreta de sua violação, configura deficiência de fundamentação” (AgInt no AREsp 1448711/ES, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.02.2022).

Quanto à análise das suposta disparidade nos entendimentos dos Tribunais, “a divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da incidência da Súmula 7/STJ, por faltar identidade fática entre os paradigmas confrontados” (AgInt nos EDcl no AREsp 1649945/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 30.11.2020).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e nessa parte, negar-lhe provimento.

Majoro os honorários de advogado fixados na origem em mais um ponto percentual, atento ao art. 85, §11, com a limitação do art. 85, §2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.479.991 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370600-9

Número de Origem:
50025834720228240036

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA COSMOS DE VIAGENS LTDA

ADVOGADOS : VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769

EDERLEY MARLON FULIK - SC037296

AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

NATÁLIA CAMPOS DE OLIVEIRA - BA036435

RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454

MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034

AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817

RAQUEL NEVES FUCIDJI - SP391374

ROBERTO PRADA DINTEN FERREIRA - SP387171

BÁRBARA GARCIA DA SILVA - SP436015

JEAN PIERRE BUENO - SP446791

LETICIA ROSA SILVA - SP454251

LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916

NATHALIA CRISTINI ASSIS - SP431288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026